

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 066
DATA: 14, 01, 2015
HORA: 17:30
Funcionário



Prefeitura de
Fortaleza

92

MENSAGEM DE VETO Nº 0007 DE 14 DE janeiro DE 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0288/2013 que "Estabelece normas para implantação e regulamentação para o serviço de carga a frete e dá outras providências", de autoria do Vereador Leonelzinho Alencar.

Acerca da matéria do Projeto de Lei acima citado, há várias leis anteriores e de abrangência nacional que tratam do tema. Inicialmente, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro já aborda tal tema em seus dispositivos.

Vale acrescentar que a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Ademais, desde fevereiro de 2010, caminhões com peso total acima de 2,5 toneladas, conforme sinalização vertical implantada, já não podem mais circular em Fortaleza em determinados horários e locais, como no Centro e em certas ruas da Aldeota, Varjota, Meireles e Dionísio Torres.

Há, ainda, a Resolução do CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, estabelecendo requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (moto-frete) em motocicleta e motoneta.

**À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Salmito Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

[Assinatura]



Prefeitura de
Fortaleza



Ademais, o Projeto de Lei não indica a fonte de custeio para viabilizá-lo, uma vez que estabelece que o órgão municipal responsável realize cadastro e autorizações para o exercício da atividade; determina que sejam criados pelo Município pontos fixos para estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas; além de outras exigências.

Diante de tais razões, Senhor Presidente, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por contrariar o interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 14 de Janeiro de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N.

, DE

DE

DE 2014.

Estabelece normas para implantação e regulamentação para o serviço de carga a frete e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A prestação de serviço de carga a frete no município de Fortaleza somente poderá ser realizado mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º As atividades de carga a frete no município de Fortaleza poderão ser realizadas por moto, caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com características de veículos mistos, conforme for o caso, mediante registro dos condutores no órgão municipal responsável.

Parágrafo único. O órgão aludido neste artigo, a seu critério exclusivo, regerá o meio como será realizado o cadastro e as autorizações para exercício da atividade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I — carga a frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de moto, caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou com características de veículos mistos;

II — as características dos veículos rege-se pelo CTB e seus anexos.

Art. 4º Devem ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviços interessados, pontos fixos destinados ao estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas.

Art. 5º O recebimento pelos requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, da autorização prevista no art. 1º dependerá, do atendimento pelos mesmos, de um rol de exigências que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para efeito de atendimento do rol de exigências previstas no art. 5º desta Lei, constarão obrigatoriamente do mesmo:



I — se pessoa física:

a) inexistência de condenação criminal transitada em julgado.

II — se pessoa jurídica:

a) inexistência de condenações, transitadas em julgado, nas áreas ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2014.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

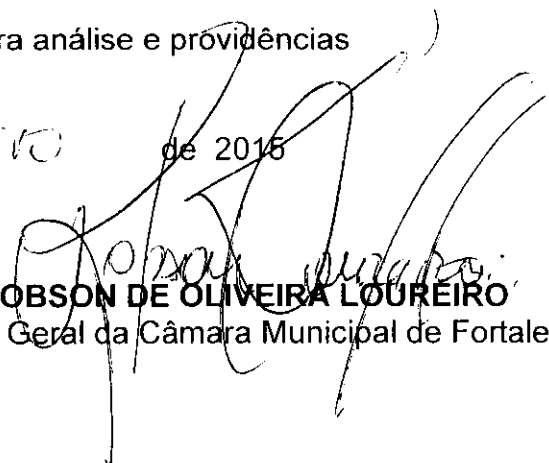
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 066/2015

Ao
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza

Para análise e providências

Fortaleza, 22 de Janeiro de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza